CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, O PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E INSERÇÃO PROFISSIONAL DE RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) COMO MEDIADORES DE APOIO, A SER IMPLEMENTADO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR LENIEL BOREL

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Capacitação e Inserção Profissional de Responsáveis Legais de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como Mediadores de Apoio, a ser implementado em estabelecimentos públicos e privados do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I. Responsáveis legais: responsável legal é a pessoa que, por força de lei ou decisão judicial, detém a guarda, tutela ou curatela da criança ou adolescente, respondendo por sua proteção integral e pelo cumprimento de seus direitos fundamentais, conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Mediador de apoio: profissional capacitado para auxiliar pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no processo de inclusão, adaptação e atendimento humanizado em diversos contextos sociais;

III. Capacitação: conjunto de ações formativas teóricas e práticas voltadas ao atendimento inclusivo, com ênfase nas necessidades específicas do público-alvo da neurodivergência.

Assinado digitalmente por Leniel Borel.
Código de validação: eb3d4ef1-af2c-4a81-9a80-7a9ec54169e3
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

I. Implementar programas de Capacitação e Inserção Profissional de Responsáveis Legais de Pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** como Mediadores de Apoio;

II. Fornecer orientações e técnicas para uma comunicação eficaz com pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**;

III. Capacitar na adaptação do ambiente físico, tornando-o mais acessível e confortável para pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**;

IV. Desenvolver protocolos de atendimento específicos para lidar com emergências ou necessidades especiais de pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**;

V. Introduzir identificadores visuais opcionais, como crachás ou símbolos padronizados, para facilitar a identificação e o suporte a pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e suas famílias;

VI. Disponibilizar apoio especializado para pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e suas famílias;

VII. Estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento do programa de capacitação, com indicadores claros de desempenho;

VIII. Oferecer incentivos fiscais e reconhecimento público para estabelecimentos que demonstrem compromisso e excelência no atendimento a pessoas **com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**;

IX. Promover a conscientização e educação da comunidade em geral sobre o**Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e a importância do atendimento inclusivo.

CAPÍTULO III – IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa será implementado por meio de:

I. Cursos de capacitação destinados aos Responsáveis Legais de estabelecimentos públicos e privados, com carga horária mínima ajustável por regulamentação, abrangendo noções básicas sobre **o Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, comunicação inclusiva e adaptação de ambientes;

Assinado digitalmente por Leniel Borel.
Código de validação: eb3d4ef1-af2c-4a81-9a80-7a9ec54169e3
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

II. Material didático atualizado sobre o **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** , prioritariamente em formato digital e gratuito, elaborado em parceria com instituições especializadas;

III. Realização de palestras, seminários e outras atividades de sensibilização;

IV. Estabelecimento de parcerias com instituições especializadas em **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, incluindo organizações não governamentais e universidades;

V. Criação de um canal de comunicação oficial, físico e digital, para receber sugestões e reclamações relacionadas ao atendimento a pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**;

VI. Estabelecimento de um conselho consultivo composto por membros da comunidade (TEA), familiares e especialistas no campo, com a função de orientar a implementação, avaliar resultados e propor ajustes contínuos ao programa com elaboração de relatórios evolutivos.

CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão:

I. Designar um responsável pela implementação do Programa no âmbito do estabelecimento;

II. Assegurar a participação dos Responsáveis Legais de Pessoas **com Transtorno de Espectro Autista (TEA)** nos cursos de capacitação e manter registros adequados da participação, a serem disponibilizados para fiscalização;

III. Adotar as medidas necessárias para adaptar o ambiente físico e os procedimentos de atendimento às necessidades de pessoas **com transtorno de Espectro Autista (TEA)**, conforme orientações do conselho consultivo;

IV Divulgar o Programa por meio de informativos visíveis, como placas ou cartazes;

V. Garantir a confidencialidade das informações relacionadas às pessoas **com transtorno de Espectro Autista (TEA)**, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO V – **DO ACESSO AO PROGRAMA**

Art. 6º Poderão se inscrever no programa responsáveis legais que atendam aos seguintes critérios:

I. Residam no Município do Rio de Janeiro;

II. Sejam responsáveis diretos de crianças ou adolescentes **com transtorno de Espectro Autista (TEA)**;

III. Estejam fora do mercado formal de trabalho;

Assinado digitalmente por Leniel Borel.
Código de validação: eb3d4ef1-af2c-4a81-9a80-7a9ec54169e3
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

IV. Tenham ensino médio completo;

V. Apresentem certidão de antecedentes criminais atualizada.

§1° O critério de priorização será definido em regulamento próprio, observando critérios de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO VI – DA INSERÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º Os responsáveis legais capacitados poderão atuar como mediadores:

I. Na rede pública municipal de ensino e em instituições privadas de ensino;

II. Em unidades públicas e privadas de saúde, assistência social, cultura e lazer;

III. Em órgãos públicos com atendimento ao cidadão;

IV. Em empresas privadas que firmarem convênio com o Município ou adotarem práticas inclusivas;

V. autônomos, regulamente cadastrados na prefeitura.

Art. 8º A remuneração e o vínculo contratual seguirão os parâmetros estabelecidos em regulamentação própria, respeitadas as normas trabalhistas e orçamentárias.

CAPÍTULO VI – DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º O programa contará com comitê gestor intersetorial para avaliação periódica dos resultados, composto por representantes da sociedade civil, responsáveis legais atípicos e técnicos das secretarias envolvidas.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentara no prazo que couber.

Art. 11º Os custos do Programa serão cobertos por recursos do orçamento municipal, nos termos do artigo 10 da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), parcerias com entidades públicas e privadas, doações e uso de plataformas digitais gratuitas, conforme disposto na regulamentação.

Parágrafo único. O município poderá usar o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Assinado digitalmente por Leniel Borel.
Código de validação: eb3d4ef1-af2c-4a81-9a80-7a9ec54169e3
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 12º Para efeitos desta Lei, também poderão realizar o curso de capacitação e inserção profissional os Responsáveis Legais de crianças e adolescentes com outras neurodiversidades, desde que, apresentem laudo médico especificando a necessidade de mediação.

Paragrafo único. Fica dispensado do laudo médico específico para a mediação a criança e o adolescente com **Transtorno do Espectro Autista (TEA), por ser considerado uma deficiência pela LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 06 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social de milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, o número crescente de diagnósticos tem evidenciado a necessidade urgente de políticas públicas voltadas à inclusão efetiva e ao acolhimento das pessoas com **Transtorno de Espectro Autista (TEA)** e suas famílias.

Este Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Capacitação de Responsáveis Legais de Pessoas com **Transtorno de Espectro Autista (TEA)** como Mediadores de Apoio, a ser implementado em estabelecimentos públicos e privados do Município do Rio de Janeiro. A medida tem como principais objetivos ampliar a rede de apoio às pessoas com **Transtorno de Espectro Autista (TEA)**, suprir a carência de profissionais qualificados para essa função e gerar oportunidade de renda e dignidade para responsáveis legais que, em muitos casos, encontram-se fora do mercado de trabalho em razão da dedicação integral ao cuidado de seus filhos ou dependentes.

A iniciativa contempla uma formação técnica com foco no atendimento inclusivo e humanizado, preparando esses cuidadores para atuarem como mediadores em instituições de ensino, unidades de saúde, órgãos públicos, centros culturais, estabelecimentos comerciais e demais espaços de convivência social. Ao reconhecer e valorizar os saberes adquiridos por esses responsáveis no cotidiano do cuidado, o programa transforma uma realidade de exclusão em oportunidade de participação produtiva e protagonismo.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), reafirmando o compromisso do Município do Rio de Janeiro com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e a construção de uma sociedade mais empática, diversa e acessível.

Assinado digitalmente por Leniel Borel.
Código de validação: eb3d4ef1-af2c-4a81-9a80-7a9ec54169e3
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

A criação de um cadastro público de mediadores, parcerias com instituições formadoras, apoio técnico e eventual incentivo à contratação desses profissionais por empresas privadas também integram a estratégia do programa, garantindo sua viabilidade prática e impacto social.

Ao mesmo tempo em que promove o acolhimento das pessoas com **Transtorno de Espectro Autista (TEA)** nos diversos espaços sociais, o projeto oferece suporte real às famílias, contribuindo para a superação do estigma, o fortalecimento da rede de cuidado e a geração de oportunidades com justiça social.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um passo importante na consolidação de políticas públicas inclusivas e na valorização da diversidade humana em nossa cidade.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

Vigência

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Assinado digitalmente por Leniel Borel.
Código de validação: eb3d4ef1-af2c-4a81-9a80-7a9ec54169e3
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Mensagem de veto

Vigência

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Assinado digitalmente por Leniel Borel.
Código de validação: eb3d4ef1-af2c-4a81-9a80-7a9ec54169e3
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal